JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.409.06-10

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SF. Serviços na área de informática. Recadastramento IPTU. Requisitos legais atendidos. Compatibilidade de preços. Publicação extemporânea relevada. Arts. 24, XVI e 26, III, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei 13.278/02. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato SF 007/2006, relevando a impropriedade referente à sua publicação extemporânea, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, por ser de caráter formal, não ter ocasionado prejuízo ao Erário e não haver indícios de má-fé ou dolo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Finanças – SF que observe atentamente os prazos estabelecidos pela legislação vigente, especialmente aqueles que cuidam das publicações dos atos praticados ao longo das contratações.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Examina-se o Contrato SF nº 007/2006, ajustado entre a Secretaria Municipal de Finanças - SF e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S/A), tendo por objeto a prestação de serviços na área de informática, visando ao recadastramento de contribuintes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no valor de R$ 2.691.110,40 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil cento e dez reais e quarenta centavos).

A contratação em causa tornou-se necessária, segundo consta dos autos, em razão da obrigatoriedade de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, imposta pelas Leis nºs 10.819/89 **(nota 5)** e 14.089/05 **(nota 6),** considerando, sobretudo, que a Secretaria não possuía essa função especializada prevista em seu quadro funcional.

Para poder dar cumprimento a essa atualização, foi então celebrado o contrato em pauta, fundamentado no permissivo do artigo 24, inciso XVI da Lei nº 8.666/93 **(nota 7),** que cuida da dispensa de licitação para prestação de serviços de informática por órgão ou entidade integrante da Administração, criado para este fim.

A divisão auditora, ao analisar o instrumento, considerou-o regular, com ressalva pela inobservância ao disposto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02 **(nota 8),** em razão de sua publicação extemporânea.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças reconheceu o lapso apontado, esclarecendo que ele decorreu do acúmulo de serviço, mas que assim que foi percebida a falha, houve a publicação imediata do termo em questão, não tendo, contudo, esta manifestação alterado a conclusão já alcançada pela Coordenadoria I desta Casa.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a contratação cumpriu os requisitos do artigo 26 da Lei nº 13.278/02 e, ainda, que foi dada a devida publicidade ao ato, posto que a autorização da contratação data de 09/03/06 e sua publicação de 11/03/06, podendo, assim, a falha apontada ser relevada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, opinou igualmente pela regularidade do ajuste.

Na seqüência, por minha determinação, foram os autos reencaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para esclarecimentos acerca da compatibilidade dos valores contratados.

Em sua manifestação, aquela Subsecretaria esclareceu que efetuou pesquisa de preços de mercado do valor/hora, com auxílio do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI desta Corte. Nesta pesquisa, localizou-se uma

referência média de mercado de R$ 12,57 (doze reais e cinqüenta e sete centavos) para o valor unitário entre operadora e preparadores, sinalizando a adequação do valor médio de R$ 12,74 (doze reais e setenta e quatro centavos) por hora utilizado pela Contratada, para compor o valor total do Contrato o que levou a divisão auditora a considerar compatíveis os valores apresentados no ajuste.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, diante da imposição legal de atualização cadastral da inscrição imobiliária, com possibilidade de alcançar cerca de 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) imóveis, a Secretaria Municipal de Finanças valendo-se da permissão do artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, celebrou o Contrato ora examinado.

Faz-se necessária, desde logo, a análise da submissão da Contratada aos termos do citado dispositivo. Sob esse aspecto a contratação da PRODAM não merece reparo, posto que atendidos todos os requisitos legais aplicáveis, como bem apontado pelos órgãos técnicos desta Corte, ao longo da instrução do presente processado.

Além da qualificação da contratada, os preços consignados no instrumento devem ser devidamente justificados, consoante o estatuído no artigo 26, parágrafo único, item III, do Estatuto Federal de Licitações.

Nessa linha, mesmo tendo notícia de que a Contratante cotejara preços, instei a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que se manifestasse sobre a adequação do preço contratado, tendo a unidade concluído pela compatibilidade deles com os de mercado.

Não resta dúvida que, também sob esta ótica, a contratação foi formalizada em ambiente de maior lisura.

A ser enfrentado, remanesce o lapso decorrente da realização da publicação extemporânea, em desacordo com a legislação em vigor.

Nesse particular, embora confirmada a impropriedade até pela própria Contratada, não tem ela o condão de macular o ajuste, mesmo porque, ainda que intempestivamente, a publicação acabou por ocorrer, cumprindo-se o Princípio da Publicidade.

Desse modo, escudado pelas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, acolho o instrumento debatido, por regular, relevando a impropriedade detectada, por meramente formal, não tendo ela ocasionado prejuízo ao Erário por não haver indícios de má-fé ou dolo.

Determino à Secretaria Municipal de Finanças, por fim, que observe atentamente os prazos estabelecidos pela legislação vigente, especialmente aqueles que cuidam das publicações dos atos praticados ao longo das contratações.

Notas:
(5) Dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.
(6) Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
(7) Art. 24. É dispensável a licitação:
XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;